

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 43/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 16 de maio de 2023.

Exmo. Sr.
DR. JOÃO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

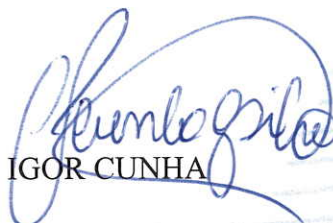
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 43/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1236/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,


Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 43/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 1236/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a rotulagem de produtos transgênicos no estado e dá outras providências**”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

17/05/2023
RECEBIDO

Gab. Dep. Dr. João

**DISPÕE SOBRE A ROTULAGEM DE
PRODUTOS TRANSGÊNICOS NO ESTADO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Dr. João, tem por objetivo tornar obrigatório a presença de informação visível para os consumidores a respeito de sua origem e procedência quando for constatada a presença de organismo transgênico em proporção igual ou superior ao limite de 1% (um por cento), e que seja reservado espaço específico para a comercialização de produtos transgênicos.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A propositura em questão objetiva obrigar a divulgação, nos rótulos de embalagens dos produtos que contenham organismos transgênicos e sobre a reserva de espaços específicos para a comercialização de produtos transgênicos nos estabelecimentos comerciais varejistas instalados no Estado.

Outrossim, dispõe que o descumprimento dessa lei resultará em I- advertência, II- multa, até o limite de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso –

UPF/MT; III - apreensão do produto; IV - suspensão da atividade; V - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

A justificativa do Projeto de Lei em análise não encontra fundamentos com a realidade fática, a simples reserva de espaços específicos para a comercialização destes produtos não vai paralisar o comércio dos produtos transgênicos e nem diminuir os possíveis impactos ao meio ambiente.

O referido projeto cria novas obrigações para os comerciantes, as empresas, os produtores e os fornecedores, contudo, apenas lei federal poderá criar novas obrigações, conforme o art. 22, inciso I da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **Direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim sendo, apenas legislação federal poderia versar sobre a matéria em discussão, o que torna inconstitucional o projeto em destaque, por se tratar de competência exclusiva da União.

O projeto exige obrigação difícil de ser cumprida, tendo em vista que os organizadores de gôndolas não possuem a formação necessária para agrupar os produtos transgênicos em um espaço específico.

Segundo a sistemática atualmente em vigor, disciplinada pela atual redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105, de 2005, pelo Decreto n.º 4.680, de 2003, e pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003 havendo matéria-prima transgênica, deverá ocorrer a rotulagem informativa: “Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".(Decreto Nº 4.680, de 24 de ABRIL de 2003, art. 2º parágrafo § 1º).

Essa obrigação informativa é **ônus da indústria** e em caso de inobservância desse setor, o comércio nunca poderá cumprir a exigência proposta pelo projeto de lei.

Destarte, uma vez que cada empresa e instituição tem características e dinâmismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

No caso em comento, é notório não haver justificativa plausível para padronização nos rótulos dos produtos oferecidos ao consumidor, no que tange a data de fabricação e validade, havendo clara predominância de interesse federal a evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual.

Neste contexto, no regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento também está em desconformidade com o inciso VIII do artigo 22 da CF/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o comércio exterior e interestadual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VIII - comércio exterior e interestadual;

A esse respeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, acentua que:

“(...) é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal (...)”.

¹ Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.

